

PROJETO DE LEI Nº 5126/2025

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES, E SEUS FAMILIARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado DANNIEL LIBRELO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º. Ficam criados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro os Centros de Atendimento às Vítimas do Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, e seus familiares.

Parágrafo único. Tráfico de pessoas é “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”. Contrabando de Migrantes significa a “facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual não seja residente nacional ou permanente com o propósito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro material”.

Art. 2º. Os objetivos dos Centros de Atendimento são: prevenir, orientar e oferecer suporte às vítimas e familiares dessas práticas ilícitas.

Art. 3º. Os Centros de Atendimento serão formados por profissionais de diferentes áreas tais como: Direito, Psicologia e Serviço Social.

Art. 4º. Os Centros de Atendimento terão as seguintes diretrizes:

I – receber e atender de forma humanizada vítimas de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, assim como seus familiares, oferecendo assistência social, psicológica e jurídica;

II – promover campanhas de conscientização e prevenção sobre as temáticas do tráfico de pessoas e contrabando de migrantes;

III – articular com instituições governamentais e não governamentais para a formação de rede de apoio às vítimas;

IV – realizar qualificações continuadas e treinamentos para profissionais que atuam na área de segurança pública, saúde, assistência social e educação;

V – desenvolver ações de reintegração social e econômica para as vítimas.

Art. 5º. O poder executivo poderá atribuir à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos a coordenação do processo de planejamento que conduzirá à criação dos Centros de Atendimento nos municípios através da definição de etapas, metas e responsabilidades.

Art. 6º. Os Centros de Atendimento deverão ser instalados em regiões estratégicas do Estado, levando em consideração os fluxos migratórios e as áreas com maior incidência de casos de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.

Art. 7º. O poder executivo poderá celebrar convênios e parcerias com o poder judiciário, prefeituras, autarquias, organizações da sociedade civil e entidades privadas, para a

implementação das ações previstas nesta lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 08 de abril de 2025.

DANNIEL LIBRELON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Tanto o tráfico de pessoas quanto o contrabando de migrantes são crimes graves e que atentam contra os direitos humanos.

Diferentemente do tráfico, o contrabando de migrantes ocorre com o consentimento inicial da vítima e se caracteriza quando um grupo contrabandista (os chamados coíotes) se organiza para facilitar a entrada ilegal de pessoas em outro país em troca de vantagens financeiras. Nesse caso, apesar da vontade inicial do migrante, muitas vezes ele se submete a situações degradantes para conseguir acessar clandestinamente outras nações. A prática viola os direitos humanos e fragiliza os esforços do Estado para promover uma migração segura, ordenada e regular.

O tráfico, de acordo com a legislação brasileira, ocorre quando alguém recruta, transporta, abriga ou recebe outra pessoa usando grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. A violação pode incluir trabalho escravo, exploração sexual, qualquer tipo de servidão, remoção de órgãos ou até adoção ilegal.

Considerando toda complexidade dos crimes acima descritos é necessária a adoção de medidas preventivas.

A criação dos Centros de Atendimento visa não apenas a proteção das vítimas e suas famílias, mas também a prevenção de novos casos, por meio de campanhas educativas e ações de conscientização. Além disso, a articulação entre diferentes setores da sociedade é fundamental para enfrentar essa problemática de forma integrada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305126	Autor	DANNIEL LIBRELON
Protocolo	23586	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	10/04/2025	Despacho	10/04/2025
Publicação	11/04/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5126/2025

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20250305126				
 ➡  DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTROS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES, E SEUS FAMILIARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20250305126 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.				11/04/2025 Dannel Librelon
➡ Distribuição => 20250305126 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305126 => Parecer:				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

